

(Em euros)

Rubrica	OAR 2006 corrigido	Observações	2.º OAR 2006 suplementar
128 — Investimento	4 651 743,45		5 458 866,48
07 01 02 Edifícios	2 258 500		2 663 439,70
07 01 05 Equipamento de informática	204 500	3	859 753,38
07 01 06 <i>Software</i> informático	1 165 000	3	735 694,85
07 01 07 Equipamento administrativo	360 743,45		487 305,51
07 01 08 Ferramentas e utensílios		12	25 000
07 01 09 Artigos e objectos de valor	215 000		215 000
07 01 10 Equipamento de gravação áudio-visual	360 000	2	381 351,66
07 01 11 Outros investimentos	25 000		25 000
07 02 11 Locação financeira — Outros investimentos	63 000	2	66 321,38
<i>Total</i>	145 841 203,38		158 378 625,99

Notas explicativas

1 — Actualização das dotações indexadas ao salário mínimo nacional (2,99%), nomeadamente onde se contabiliza o *plafond* dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares e as subvenções a pagar aos partidos políticos e aos grupos parlamentares, e das rubricas onde se registam vencimentos de forma a fazer reflectir os efeitos da actualização ao nível do vencimento base (0,847%), ao nível dos subsídios de refeição (3,13%), e ao nível dos transportes pagos ao quilómetro (2,77%) estipulados para 2006.

2 — Reforço das dotações em função dos encargos transitados de 2005.

3 — Correção da dotação em função da execução observada nos três primeiros meses do ano.

4 — Reforço dos montantes inerentes às comemorações do 25 de Abril não considerados em orçamentos inicial.

5 — Inscrição de rubricas relativas a deslocações e a viagens no âmbito das comissões, de forma a proceder ao reembolso de despesas a peritos/intervenientes nas comissões.

6 — Inscrição de nova rubrica tendo em vista a aquisição de material no âmbito do projecto «A Escola e a Assembleia».

7 — Inscrição da nova subactividade «Associação dos ex-Deputados», tendo em vista inscrever despesas inerentes a esta Associação, nomeadamente com deslocações, trabalhos especializados e outros serviços.

8 — Inscrição de nova rubrica de forma a fazer face a «Seguros» suportados no âmbito da cooperação parlamentar.

9 — Inscrição de valores relativos às entidades autónomas no que diz respeito aos saldos de gerência apurados pela Provedoria de Justiça e pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto), distribuído por despesas correntes e de capital, e ainda da actualização da previsão de receitas próprias efectuada por esta última entidade.

10 — Reforço da dotação provisional tendo em vista integrar o remanescente do saldo de gerência efectivamente apurado.

11 — Inscrição de novas rubricas na subactividade «Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz» com o objectivo de fazer face às despesas a serem suportadas pelo orçamento da Assembleia da República, nomeadamente no que respeita a «Pessoal em regime de tarefa ou avença», «Combustíveis e lubrificantes», «Conservação de bens» e «Outros trabalhos especializados».

12 — Inscrição de nova rubrica para fazer face aos encargos com «Ferramentas e utensílios» a considerar em despesas de investimento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 116/2006

de 16 de Junho

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões militares e ou aeronáuticas, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Em face das exigências estabelecidas no anexo n.º 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, aprovada pela Organização Internacional de Aviação Civil

(ICAO) e ratificada por Portugal pela carta de ratificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1948, bem como das exigências específicas decorrentes da protecção da operacionalidade e funcionalidade do Aeroporto de João Paulo II, em Ponta Delgada, e da segurança das respectivas instalações e infra-estruturas de apoio e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas da servidão aeronáutica daquele aeroporto e os limites do espaço aéreo abrangido pela mesma.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi dado cumprimento ao procedimento de audição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, em conjugação com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A área confinante com o Aeroporto de João Paulo II, em Ponta Delgada, abrangida na planta anexa ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante, fica sujeita a servidão aeronáutica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A servidão aeronáutica compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1 (ocupação) — toda a área de terreno ou de água ocupada pelas infra-estruturas que actualmente integram o aeródromo, bem como a área necessária ao respectivo desenvolvimento projectado, em conformidade com o disposto no plano director de desenvolvimento, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
1	+ 613404,60	+ 4178993,78
2	+ 613231,48	+ 4178526,06

Ao longo da linha de costa

3	+ 614935,06	+ 4177149,90
4	+ 614954,54	+ 4177683,25
5	+ 615400,14	+ 4177514,59

Pontos	M	P
6	+ 615416,71	+ 4177472,90
7	+ 616023,73	+ 4177163,68
8	+ 616053,20	+ 4177379,42
9	+ 616012,96	+ 4177473,91
10	+ 615768,46	+ 4177717,39

**Ao longo do caminho público junto à rede
periférica do Aeroporto**

11	+ 615498,66	+ 4177846,77
12	+ 615472,48	+ 4177984,83
13	+ 615047,50	+ 4178171,99
14	+ 614806,06	+ 4178929,73
15	+ 614399,50	+ 4179068,10
16	+ 614428,77	+ 4178993,01
17	+ 614469,50	+ 4178955,68
18	+ 614502,59	+ 4178904,77
19	+ 614544,16	+ 4178811,45
20	+ 614648,52	+ 4178473,77
21	+ 614446,59	+ 4178446,62
22	+ 614456,39	+ 4178373,72

Ao longo da estrada da relva

1	+ 613404,60	+ 4178993,78
---------	-------------	--------------

- b) Zona 2 (protecção da área de maior risco estatístico de acidente) — compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
8	+ 612627	+ 4178951
9	+ 612520	+ 4178671
10	+ 616635	+ 4177104
11	+ 616742	+ 4177385

- c) Zona 3 (protecção de instrumentos radioeléctricos de bordo) — compreende toda a área de terreno ou de água cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
12	+ 602097	+ 4184138
13	+ 601207	+ 4181801
14	+ 627374	+ 4171838
15	+ 628264	+ 4174174

- d) Zona 4 (protecção de aves) — compreende a área de terreno ou de água constituída por três sectores, cujos limites são:

Sector A — coincidente com os limites da zona 1;

Sector B — envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado

interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

Sector C — envolvendo o sector B e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- e) Zona 5 (protecção do ruído) — compreende a área de terreno ou de água necessária para protecção, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
18	+ 611526	+ 4179852
19	+ 611099	+ 4178731
20	+ 617830	+ 4176168
21	+ 618257	+ 4177289

- f) Zona 6 (protecção de sistemas de telecomunicações, radioeléctricos e rádio ajudas) — sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada protecção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioeléctricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- g) Zona 7 (canais operacionais) — compreende a área de terreno ou de água com diversos sectores delimitados por linhas poligonais com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

Sector 7-A — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
22	+ 611885	+ 4179390
23	+ 611674	+ 4178837

Pontos	M	P
24	+ 613289	+ 4178442
25	+ 613353	+ 4178611

Sector 7-B — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
26	+ 607320	+ 4181453
27	+ 606893	+ 4180332
28	+ 608217	+ 4179828
29	608644	+ 4180949

Sector 7-C — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
30	+ 599517	+ 4184425
31	+ 599090	+ 4183303
32	+ 599277	+ 4183232
33	+ 599704	+ 4184354

Sector 7-D — canal de descolagem — pista 12 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
34	+ 616066	+ 4177578
35	+ 616002	+ 4177409
36	+ 618549	+ 4176057
37	+ 618868	+ 4176894

Sector 7-E — canal de descolagem — pista 12 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
38	+ 620601	+ 4176397
39	+ 620174	+ 4175275
40	+ 622830	+ 4174264
41	+ 623257	+ 4175386

Sector 7-F — canal de descolagem — pista 30 — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
42	+ 630210	+ 4172738
43	+ 629783	+ 4171617
44	+ 629839	+ 4171595
45	+ 630266	+ 4172717

Sector 7-G — canal de aproximação — pista 12, primeira secção — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
46	+ 612108	+ 4179414
47	+ 612063	+ 4179296
48 (25)	+ 613353	+ 4178611
49 (24)	+ 613289	+ 4178442
50	+ 611870	+ 4178789
51	+ 611825	+ 4178671

Pontos	M	P
52	+ 613455	+ 4178315
53	+ 613563	+ 4178595

Sector 7-H — canal de aproximação — pista 12, secção horizontal:

Pontos	M	P
54	+ 600344	+ 4186036
55	+ 598636	+ 4181550
56	+ 600090	+ 4181233
57	+ 601642	+ 4185305

Sector 7-I — canal de aproximação — pista 30, primeira secção — inclinação 2 %:

Pontos	M	P
58	+ 616031	+ 4177655
59	+ 615925	+ 4177375
60	+ 618446	+ 4175955
61	+ 618496	+ 4176085
62 (35)	+ 616002	+ 4177409
63 (34)	+ 616066	+ 4177578
64	+ 618809	+ 4176908
65	+ 618859	+ 4177038

Sector 7-J — canal de aproximação — pista 12, segunda secção — inclinação 2,5 %:

Pontos	M	P
66	+ 621080	+ 4176553
67	+ 620967	+ 4176257
68	+ 622359	+ 4175727
69	+ 622552	+ 4176232

Sector 7-K — canal de aproximação — pista 12, segunda secção — inclinação 2,5 %:

Pontos	M	P
70	+ 620540	+ 4175136
71	+ 620428	+ 4174840
72	+ 621740	+ 4174101
73	+ 621932	+ 4174606

Sector 7-L — canal de aproximação — pista 30, secção horizontal:

Pontos	M	P
74 (69)	+ 622552	+ 4176232
75 (68)	+ 622359	+ 4175727
76 (41)	+ 623257	+ 4175386
77 (40)	+ 622830	+ 4174264
78 (73)	+ 621932	+ 4174606
79 (72)	+ 621740	+ 4174101
80	+ 629142	+ 4169934
81	+ 630850	+ 4174420

- h) Zona 8 (superfície de transição) — compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação a 14,3 %, confinante com as zonas 1 e 7 (sectores G e I) e delimitada exteriormente pela zona 9, definida pelos pontos de coordenadas:

Sector 8-N (sector a norte da pista):

Pontos	M	P
82 (46)	+ 612108	+ 4179414
83 (52)	+ 613562	+ 4178595
84 (58)	+ 616031	+ 4177655
85 (65)	+ 618859	+ 4177038
86	+ 616174	+ 4178029
87	+ 613644	+ 4178811

Sector 8-S (sector a sul da pista):

Pontos	M	P
88 (51)	+ 611825	+ 4178671
89	+ 613373	+ 4178099
90	+ 615782	+ 4177001
91 (60)	+ 618446	+ 4175955
92 (59)	+ 615925	+ 4177375
93 (52)	+ 613455	+ 4178315

Nota. — A designação dos pontos pelo formato «x» («y») significa que o ponto «x» é comum com o ponto «y».

- i) Zona 9 (superfície horizontal interior) — compreende a superfície de terreno ou de água situada à cota de 112 m referidos à marca de nivelamento de Vila do Porto e limitada externamente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- j) Zona 10 (superfície cónica) — compreende a superfície de terreno ou de água confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5 %, delimitada exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- l) Zona 11 (superfície horizontal exterior) — compreende a superfície de terreno ou de água situada à cota de 212 m referidos à marca de nivelamento de Vila do Porto, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15 000 m de raio com centro no ponto de coordenadas:

Pontos	M	P	Referência
94	+ 614733	+ 4177982	ARP

- m) Zona 12 (protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo da aeronave) — compreende a área de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:

Sector A (área sem instalações de feixes de luzes laser — *LFFZ laser beam free flight zone*), limitado externamente, em planta, por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Pontos	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

e pelas duas áreas externas simétricas em relação ao eixo das pistas de 1500 m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600 m, cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Pontos	M	P
95	+ 610389	+ 4180445
96	+ 605084	+ 4182465
97	+ 604550	+ 4181064
98	+ 609855	+ 4179044
99	+ 619097	+ 4175525
100	+ 624402	+ 4173505
101	+ 624936	+ 4174907
102	+ 619631	+ 4176927

Em altura este sector é limitado pela cota de 700 m;

Sector B (área crítica para instalação de feixes de luzes laser, *LCFZ laser beam critical flight zone*) — envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por um círculo de 18 500 m de raio com centro no ponto de coordenadas:

Pontos	M	P	Referência
94	+ 614733	+ 4177982	ARP

Em altura, este sector é limitado pela cota de 3070 m.

2 — As coordenadas referidas no número anterior são do sistema de coordenadas UTM, fuso 26 (elipsóide WGS84, DATUM WGS84, $k=0,9996$, $dx=500\,000$ m, $dy=000\,000$ m, $long.=27:0:0.0$ W., $lat.=0:0:0.0$ N.).

3 — As cotas altimétricas (DATUM vertical) referidas no presente decreto-lei estão indicadas em valor absoluto e têm como referência a marca de nivelamento de Vila do Porto.

Artigo 3.º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas indicadas nos artigos 4.º a 15.º do presente decreto-lei ficam, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, sujeitas a servidão particular nos termos e condições expostos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Obras, instalações, construções e actividades nas zonas 1 e 2

1 — Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas no presente decreto-lei, nas zonas 1 e 2 é proibida a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, sem parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades sem autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica.

2 — As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas e cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

3 — Fica ainda expressamente proibida a construção na zona 2 de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar, lares de terceira idade e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins atrás indicados sem pare-

cer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente.

4 — Face ao potencial agravamento, em termos de custos que, nas situações de acidente com aeronave, decorram da criação ou existência de construções, instalações, obstáculos e actividades na zona 2, são constituídas co-responsáveis nesse agravamento de custos todas as entidades que tenham licenciado ou autorizado, bem como aquelas que detendo poderes de intervenção na sua concretização os não tenham exercido adequadamente.

Artigo 5.º

Instalação de sistemas emissores radioeléctricos na zona 3

Na zona 3 é expressamente proibido realizar a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, no nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e susceptibilidade electromagnética e potenciando, por isso, interferências no funcionamento dos equipamentos instalados a bordo da aeronave, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 6.º

Actividades condicionadas na zona 4

1 — Na zona 4, carece de parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A construção de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais de qualquer das espécies existentes no País, bem como a instalação de infra-estruturas e a exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a área definida pela linha limite desta zona;
- b) A edificação de infra-estruturas de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, nomeadamente destinadas ao seu manuseamento, compactação, tratamento ou deposição, a criação ou a modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pantanosos, o estabelecimento de reservas naturais de aves, o depósito de matérias dos esgotos e de estrumes, a instalação de estações de tratamento de águas residuais, depósitos de materiais de tratamento de plantas, depósitos de materiais de dragagem ou de matéria putrescível.

2 — Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A — qualquer actividade que envolva a permanência de pombos ou outras aves em estado livre;
- b) No sector B — todas as actividades de columbófilia e columbicultura;
- c) No sector C — as actividades de columbicultura.

Artigo 7.º

Actividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio

à navegação aérea, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A instalação de sistemas ou equipamentos que possam originar interferências electromagnéticas nos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioeléctricos, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao Aeroporto;
- b) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades que possam contribuir para a degradação da qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do seu campo de cobertura, dos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioeléctricos, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao Aeroporto.

Artigo 8.º

Licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas zonas 1, 2 e 5

1 — É vedado o licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas zonas 1, 2 e 5 susceptíveis de permitir a constituição de pontos ou zonas sensíveis, nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído e na demais legislação ambiental aplicável.

2 — O licenciamento das construções e instalações susceptíveis de permitir a constituição de zonas mistas nas zonas 1, 2 e 5 deve ter sempre em consideração a respectiva tipologia e finalidade, bem como o nível sonoro contínuo do ruído ambiente exterior a que elas podem, por lei, ficar expostas e o dimensionamento acústico das construções e instalações projectadas, com especial incidência na sua capacidade de isolamento acústico.

Artigo 9.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 7

1 — Na zona 7 (sectores A, D, G e I), fica sujeita a parecer favorável ou autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades.

2 — As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;

- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas e cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

3 — Na zona 7 (sectores B, C, E, F, H, J, K e L), fica sujeita a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, dependendo a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, nos termos e condições seguintes:

Sector	Característica da limitação
Canal de descolagem — Pista 30	
7-B	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 183,66 m a 212 m).
7-C	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 375 m a 379 m).
Canal de descolagem — Pista 12	
7-E	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 147,93 m a 204,76 m).
7-F	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 353,56 m a 354,76 m).
Canal de aproximação — Pista 12	
7-H	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 229 m).
Canal de aproximação — Pista 30	
7-J	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 %, de 167,52 m a 204,76 m).
7-K	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 %, de 167,52 m a 204,76 m).
7-L	Cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 229 m).

Artigo 10.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 8

1 — Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas neste decreto-lei, na zona 8 é proibida a realização de quaisquer obras, instalações e construções seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento muni-

cipal, sem parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades, sem autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica.

2 — As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas e cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

3 — Fica ainda expressamente proibido o licenciamento de obras, instalações e construções, bem como a aprovação ou autorização de actividades e o licenciamento de eventos associados que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8, sem parecer favorável ou autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 11.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja a cota absoluta de 112 m.

Artigo 12.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, dependendo de autorização prévia da mesma auto-

ridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5 %, variando de 112 m a 212 m.

Artigo 13.º

Obras, instalações, construções e actividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja a cota de 212 m.

Artigo 14.º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente, consoante os casos:

a) No sector A:

A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50 \text{ } \eta\text{W/cm}^2$ (nanowatt/centímetro ao quadrado);

A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correcta interpretação das luzes aeroportuárias associadas ao sistema de apoio à segurança de voo;

b) No sector B:

A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $5 \text{ } \eta\text{W/cm}^2$ (microwatt/centímetro ao quadrado).

Artigo 15.º

Actividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1 — Em todas as zonas definidas no artigo 2.º, é proibido realizar o lançamento para o ar de projecteis ou outros objectos ou quaisquer outras actividades susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e da navegação aérea (incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros), bem como o exercício de quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo, ou ainda produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

2 — A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à cria-

ção de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo carece de parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 16.º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1 — Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17.º

Pareceres a emitir pela autoridade aeronáutica

1 — Os pareceres referidos nos artigos 4.º a 15.º são requeridos à autoridade aeronáutica legalmente competente por intermédio das entidades licenciadoras.

2 — Do requerimento deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretende efectuar as obras ou os trabalhos, com a indicação do cancelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta geral com a localização e a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, na escala de 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
- b) Alçados e cortes com a indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;
- c) Memória descritiva da construção projectada, acompanhada da indicação dos materiais utilizados, de revestimentos exteriores e de coberturas, bem como de declaração do projectista quanto aos seus dimensionamento acústico e capacidade de insonorização.

3 — A autoridade aeronáutica profere parecer no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção do requerimento referenciado no n.º 1.

4 — O parecer da autoridade aeronáutica é obrigatório e vinculativo, implicando, se desfavorável, a não concessão da licença necessária à execução das obras ou trabalhos requeridos ou à realização das actividades requeridas na área sujeita à servidão.

Artigo 18.º

Autorizações a emitir pela autoridade aeronáutica

1 — As autorizações referidas nos artigos 4.º a 15.º são requeridas directamente junto da autoridade aero-

náutica legalmente competente para o efeito, cuja decisão é vinculativa.

2 — Do requerimento referido no número anterior deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretende criar os obstáculos ou exercer as actividades, com a indicação do cancelho, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, e a respectiva descrição precisa e clara, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização.

Artigo 19.º

Norma de competência

1 — Compete à autoridade aeronáutica legalmente competente no âmbito das servidões aeronáuticas a emissão de parecer relativamente à realização de obras ou trabalhos, de construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, nas zonas sujeitas à presente servidão, bem como a emissão da autorização exigida para a criação de obstáculos, mesmo que temporários, e para o exercício de actividades nessas zonas.

2 — Compete também à mesma autoridade aeronáutica ordenar e assegurar o embargo, a demolição ou a alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como a remoção dos obstáculos e a cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 20.º

Embargos e demolições

1 — Verificada a execução de quaisquer obras ou trabalhos em violação do presente decreto-lei, designadamente sem o necessário parecer favorável, a autoridade aeronáutica competente pode embargar as referidas obras ou trabalhos, ordenando a sua suspensão imediata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda a autoridade aeronáutica competente fixar um prazo aos interessados para requererem a emissão de parecer favorável, se for de presumir que este pode vir a ser concedido.

3 — A autoridade aeronáutica competente solicita às entidades licenciadoras a demolição das obras, das instalações e das construções e a suspensão dos trabalhos, seja qual for a sua natureza, quando:

- a) Verificada a execução dos trabalhos, for de concluir, desde logo, que os mesmos não poderão ser autorizados;
- b) Os interessados não tiverem requerido o parecer favorável, nem mesmo depois de lhes ter sido concedido prazo nos termos do número anterior;
- c) O parecer, se requerido, vier a ser recusado.

4 — Por motivos de interesse público, urgência ou segurança, a autoridade aeronáutica competente pode, em substituição das entidades licenciadoras, promover directamente a demolição das obras, das instalações e das construções e a suspensão dos trabalhos, seja qual

for a sua natureza, sendo as entidades licenciadoras responsáveis pelos respectivos encargos.

5 — As entidades licenciadoras devem proceder ao pagamento dos encargos referidos no número anterior no prazo máximo de 10 dias a contar a partir da data da notificação para esse efeito, sob pena de a autoridade aeronáutica competente promover a correspondente cobrança coerciva, constituindo título executivo as certidões de dívida por ela emitidas.

Artigo 21.º

Remoção de obstáculos e suspensão de actividades

1 — Verificada, na área da servidão, a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades sem estarem devidamente autorizados, a autoridade aeronáutica competente pode ordenar a sua remoção ou suspensão imediata, fixando prazo aos interessados para requererem a autorização, se for de presumir que esta pode vir a ser concedida.

2 — Se se concluir que a autorização não pode ser concedida, ou ainda no caso de os interessados não requererem a autorização, ou não a requererem no prazo concedido, ou de esta, quando requerida, vir a ser recusada, a autoridade aeronáutica competente ordena a remoção dos obstáculos ou a cessação definitiva do exercício dessas actividades, fixando prazo para o efeito.

3 — Se os interessados não procederem no prazo fixado à remoção dos obstáculos ou à suspensão das actividades, podem ser efectuadas directamente ou mandadas efectuar pela autoridade competente, sendo os interessados responsáveis pelos respectivos encargos.

4 — Os encargos referidos no número anterior são pagos no prazo máximo de 10 dias a contar a partir da data da notificação para esse efeito, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva, constituindo título executivo as respectivas certidões de dívida emitidas pela autoridade aeronáutica competente.

Artigo 22.º

Contra-ordenação aeronáutica muito grave

1 — Constitui contra-ordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, a execução de obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem o necessário parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente ou com inobservância das condições nele impostas, bem como

o exercício de actividades e a criação de obstáculos, mesmo que temporários, sem a devida autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica nas zonas sujeitas à presente servidão.

2 — Constitui contra-ordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, o não cumprimento ou o cumprimento inadequado, incorrecto ou defeituoso das ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como de remoção dos obstáculos e de cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 23.º

Recurso tutelar

Das decisões da autoridade aeronáutica competente, designadamente quanto à emissão de parecer favorável, autorizando a execução de obras ou trabalhos na área da servidão, quanto ao embargo e à demolição ou à alteração de obras ou de outros trabalhos que existam ou estejam em curso nessa área, bem como quanto à não autorização da realização de actividades nessa área, cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

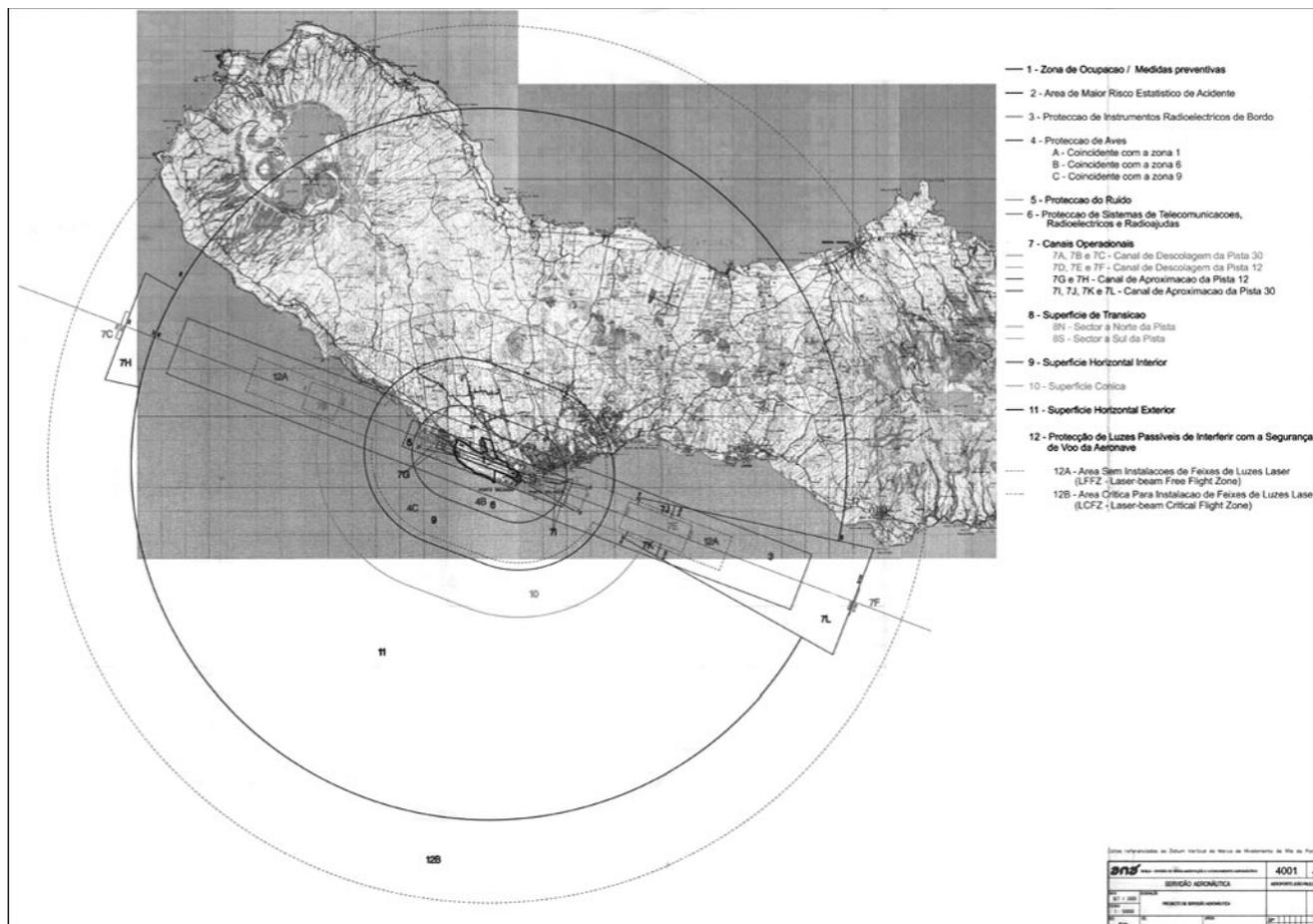
Promulgado em 25 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa